

§ 1.º O Arquivo Geral da Marinha reger-se há pelas disposições contidas no presente diploma.

§ 2.º As verbas destinadas no orçamento ao Arquivo Geral da Marinha para aquisição de livros e outras despesas são transferidas para o conselho administrativo do Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha, mas no orçamento figurarão sempre separadamente.

Art. 2.º Compete ao Arquivo Geral da Marinha a guarda de todos os documentos e livros de interesse geral para a marinha, quando não convenha que estejam arquivados em qualquer outra estação do Ministério da Marinha.

§ único. No Arquivo Geral da Marinha haverá os livros convenientes para registo da entrada dos documentos e livros a que se refere o artigo anterior e bem assim daqueles que, nos termos da lei, forem entregues pelas diversas repartições do Ministério da Marinha.

Art. 3.º O Arquivo Geral da Marinha terá o seguinte pessoal:

Um chefe — Oficial do secretariado naval.

Um adjunto — Oficial do secretariado naval.

Dois serventes — Praças reformadas da armada, incapazes do serviço activo, que saibam ler o escrever.

§ 1.º O chefe do Arquivo Geral da Marinha, para efeitos de vencimentos, é considerado como chefe de secção.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal do Arquivo Geral da Marinha são processados e pagos pelo conselho administrativo do Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha.

Art. 4.º No Arquivo Geral da Marinha fica incorporada a biblioteca da antiga Direcção Geral da Marinha, constituída pela legislação portuguesa e pelas demais publicações constantes do respectivo catálogo, bem como o depósito de todas as publicações oficiais, em brochura ou encadernadas, editadas pelo Ministério da Marinha.

§ único. No catálogo da biblioteca serão registadas todas as publicações que forem entregues no Arquivo Geral da Marinha.

Art. 5.º Ao chefe do Arquivo Geral da Marinha compete especialmente o seguinte:

1.º Ter arquivados, em ordem, todos os livros, processos e documentos que pertenceram às direcções gerais e outras estações ou repartições do Ministério da Marinha, existentes e extintas, com excepção dos livros de escrituração dos respectivos conselhos administrativos e dos documentos que envolvam receitas ou despesas, que continuam a ser arquivados nas dependências das repartições indicadas na legislação actualmente em vigor;

2.º Passar certidões extraídas dos livros ou dos documentos existentes no arquivo a seu cargo, quando autorizado por despacho escrito da autoridade que superintender no respectivo serviço ou por quem legalmente a substituir no caso de impedimento, cobrando os respectivos emolumentos, por meio de estampilhas do imposto do selo, nos termos da legislação em vigor;

3.º Facultar os livros e os documentos do arquivo a seu cargo, para consulta ou para estudo, quando lhe sejam requisitados pelas diversas repartições das divisões autónomas do Ministério da Marinha, com requisições assinadas pelos respectivos chefes ou por quem legalmente os substituir nos seus impedimentos;

4.º Não permitir a saída da Repartição do Arquivo Geral da Marinha de quaisquer livros ou documentos que estejam a seu cargo ou responsabilidade, sem autorização escrita da autoridade que superintender no respectivo serviço, salvo os que forem requisitados para os fins indicados no n.º 3.º;

5.º Prestar todas as informações que, por escrito, lhe

forem pedidas relativamente a processos findos ou livros existentes no arquivo a seu cargo, mediante despacho favorável da autoridade que superintender no respectivo serviço ou de quem legalmente a substituir nos seus impedimentos, exarado na informação, que dará por escrito, acréscio do respectivo pedido;

6.º Propor superiormente a encadernação de todas as publicações oficiais ou não oficiais do interesse para a marinha de guerra e mercante que se destinem à biblioteca;

7.º A recepção e guarda de todas as publicações oficiais que lhe forem entregues, para depósito, pelas diversas repartições do Ministério da Marinha;

8.º Satisfazer as requisições de publicações oficiais, das existentes em depósito, que lhe sejam dirigidas, quando autorizadas por escrito pela autoridade que superintender no respectivo serviço ou por quem legalmente a substitua nos seus impedimentos;

9.º Facultar os livros da biblioteca, para consulta ou para estudo, que lhe sejam requisitados pelos chefes das diversas repartições das divisões autónomas do Ministério da Marinha ou por quem legalmente os estiver substituindo nos seus impedimentos, à vista das requisições escritas, por eles assinadas e autenticadas com o selo branco da repartição requisitante, livros que, logo após a respectiva consulta, serão restituídos à biblioteca resgatando a sua requisição;

10.º Não permitir a saída, para fora da sala própria, de quaisquer livros da biblioteca a seu cargo, para consulta ou estudo, sem autorização da autoridade que superintender no respectivo serviço ou, no seu impedimento, de quem legalmente a substituir, escrita na própria requisição, que será resgatada no acto da restituição dos livros por ela requisitados.

Art. 6.º Ao oficial do secretariado naval adjunto compete auxiliar o chefe do arquivo em todos os serviços a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Olivetra Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:720

Tendo-se reconhecido na execução do decreto n.º 16:035, de 15 de Outubro de 1928, que reuniu num só organismo diversos serviços de marinha, a possibilidade de, sem alterar a orientação que o ditou, tornar mais económico e harmónico o seu funcionamento e nele integrar outros serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Comando dos Serviços Auxiliares da Ma-

rinha fica sob a dependência directa da Superintendência dos Serviços da Armada, com quem se corresponderá por intermédio das respectivas repartições.

Art. 2.º O serviço de expediente do Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha corre por uma secretaria geral, dividida em três secções e sub-secções, como segue:

I Secção — Expediente privativo do Comando, ordens do dia, abonos e desabonos diários ao pessoal, banda de música, sargentos e praças do activo.

II Secção:

I Sub-secção — Serviços de alistamento e de reserva das praças da armada e suas respectivas matrículas.

II Sub-secção — Praças reformadas da armada, sua matrícula e serviços inerentes.

III Secção — Reclusão naval e serviços inerentes.

Art. 3.º Os registos, alardos, livros mestres e mais expediente obedecerão aos preceitos estabelecidos na legislação em vigor nas brigadas da armada sobre o assunto.

Art. 4.º A sede do Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha é instalada no quartel do extinto corpo de marinheiros da armada, em Alcântara, da forma que lho fôr indicada superiormente.

Art. 5.º Enquanto não fôr publicado o novo regulamento das brigadas da armada, a 1.ª e 2.ª secções regular-se hão pelos regulamentos em vigor que lhes dizem respeito, na parte que não tiver sido alterada por este diploma.

Art. 6.º Os mancebos apresentados na 1.ª sub-secção da 2.ª secção do Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha persistirão na sub-secção até apuramento pelas juntas de saúde consignadas no regulamento geral orgânico das brigadas da armada e ali terão alojamento e rancho na parte do quartel que para esse fim tenha sido destinada.

Art. 7.º O comando é exercido por um capitão de mar e guerra ou capitão de fragata do quadro activo da classe de marinha, que também desempenha as funções de chefe da 1.ª secção, tendo como adjunto um oficial da classe de marinha, de graduação não superior a capitão-tenente, que será o chefe da 2.ª secção, e como auxiliar um oficial do secretariado naval. A 3.ª secção tem como chefe um primeiro tenente da classe de marinha ou do secretariado naval.

As sub-secções são chefiadas cada uma por um oficial do secretariado naval.

§ único. O cargo de chefe da 2.ª secção poderá ser desempenhado por um dos oficiais reformados que, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:783, de 25 de Julho de 1928, presta actualmente serviço no Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha.

Art. 8.º O Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha terá o pessoal estritamente necessário para a execução dos serviços que lhe estão confiados, compreendendo a guarda aos presos, guardas de honra ao Tribunal Militar de Marinha, serviço de escoltas, conservação e guarda do edificio, serviço de secretarias, etc.

Para serviços moderados, e dentro do limite fixado pela lei, poderão ser empregados sargentos e praças da reserva ou reformados, julgados incapazes do serviço activo.

§ único. A banda de música da armada fica para todos os efeitos dependente do Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha.

Art. 9.º Os serviços de saúde serão prestados por um

médico naval, que acumulará com outro serviço, tendo como auxiliar um sargento enfermeiro, que fará parte da lotação dos serviços auxiliares da marinha.

Art. 10.º A administração dos fundos necessários ao funcionamento dos diversos serviços inerentes ao Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha, compreendendo pagamento de vencimentos a todo o pessoal, livros mestres, alardos; aquisição de cadernetas militares e de todos os demais livros e artigos de expediente, compete ao conselho administrativo, com a composição indicada no artigo 11.º

Art. 11.º O conselho administrativo do Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha terá como presidente o comandante dos serviços, como vogal o oficial da classe de marinha que imediatamente lho seguir em posto ou antiguidade e como secretário tesoureiro um oficial da administração naval.

§ único. Para auxiliar o serviço a cargo do secretário-tesoureiro do conselho administrativo do Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha será nomeado um oficial subalterno da administração naval.

Art. 12.º Os vencimentos dos oficiais, sargentos e praças prestando serviço no Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha são iguais aos dos oficiais, sargentos e praças em serviço na Administração Central da Marinha.

Art. 13.º O Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha tem ingerência em tudo que diz respeito à conservação do edificio do quartel do extinto corpo de marinheiros da armada, em Alcântara, e à disciplina interna, exceptuando a que, pelas leis em vigor, compete ao presidente e ao promotor do Tribunal Militar de Marinha, instalado no mesmo edificio.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:721

Tendo-se suscitado dúvidas quanto à forma de contar para efeitos de reforma aos militares da armada o tempo prestado como aprendiz no Arsenal da Marinha; e

Sendo conveniente estabelecer a maneira clara e positiva de contar aquele tempo aos mesmos militares quando na passagem à situação de reforma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares da armada será contado, para os efeitos do § 1.º do artigo 62.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, o tempo que, nos termos do artigo 5.º da lei n.º 490, de 29 de Fevereiro de 1916, serviram como aprendizes no Arsenal da Marinha, quando tenham obtido a classificação de operários.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem